



**DECRETO Nº 5.670, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

Declara situação de emergência no Município de Timóteo na área que menciona e dá outras providencias.

O PREFEITO DE TIMÓTEO, no desempenho das atribuições legais, especialmente as previstas no inciso IX do art. 59 da Lei de Organização Municipal, com fulcro no inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, no Decreto Federal nº 10.593/2020, e CONSIDERANDO:

A situação de iminente perigo público de desmoronamento de encosta em área localizada próxima ao nº 900, Bairro Santa Terezinha, neste Município;

Que a ação decorre de ato clandestino de particular quando do cometimento de crime ambiental e uso irregular do solo causando risco iminente de desabamento de grande volume de terra que se deslocará em direção à única avenida de acesso à Regional Leste do Município de Timóteo;

Que a interdição iminente da via privará o deslocamento de toda população dos bairros Limoeiro, Recanto Verde, Alphaville, Macuco e redondezas, ao centro da cidade e aos principais serviços públicos, mormente os de saúde, como Hospitais e UPA;

Que o município ajuizou Ação Civil Pública nº 5004242-84.2022.8.13.0687 em face do particular e que este permanece inerte quanto a obrigação cominada pelo Juízo, em especial a apresentação de projeto para recuperação da área, sendo este imprescindível para dirimir os riscos a coletividade;

A chegada do período de intensas precipitações na região e a necessidade de o Município imiscuir-se para adoção das medidas necessárias a mitigação do risco iminente;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência na Avenida Alexandre Torquetti, próximo ao nº 900, Bairro Santa Terezinha, nesta urbe, em virtude de risco de desmoronamento de encosta no local, podendo causar, inclusive, queda de uma torre de transmissão de energia de alta tensão.

§ 1º A situação de anormalidade é aplicável apenas à área comprovadamente afetada pelo risco iminente de que trata o caput deste artigo.



§ 2º Fica autorizada a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Defesa Civil Municipal de Timóteo, e o desencadeamento do competente Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, adequado à situação de que trata este Decreto.

**Art. 2º** Determina-se a mobilização de todos os órgãos municipais aplicáveis para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil Municipal de Timóteo, nas ações de resposta e restabelecimento do cenário de danos.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação e o uso de voluntários, pessoas físicas ou jurídicas, para reforçar as ações de resposta e eventual restabelecimento, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Defesa Civil Municipal de Timóteo.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar nas casas e demais imóveis particulares para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, mediante requisição administrativa, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior havendo dano.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, autoriza-se, caso necessário, o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

Parágrafo único. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**Art. 6º** Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de



resposta e restabelecimento ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da vigência deste, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 05 de outubro de 2022; 58º Ano  
de Emancipação Político-Administrativa.



**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo